



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2023 - SRP
IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA.**

1 – DOS FATOS

A Assembleia Legislativa da Paraíba publicou edital para a realização de licitação registrado na modalidade como Pregão Presencial 27/2023, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento e controle de frota em rede de postos credenciados com fornecimento de combustíveis automotivos (etanol, gasolina e óleo diesel), por meio de sistema eletrônico com cartão magnético com chip, para atender a demanda desta Casa Legislativa, pelo período de 12 (doze) meses.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.666/93, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos:

2 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Argumenta a impugnante, em síntese, que a previsão contida no subitem 21.1 do edital é ilegal, pois prevê que “o pagamento deverá ocorrer em até 30 dias após o ateste das Faturas e/ou Nota Fiscais”. Alega que isto contraria o disposto no artigo 40, inciso XIV, a, da Lei 8.666/93, uma vez que da forma prevista no instrumento convocatório impugnado, o início do prazo de pagamento dependente do ateste e encaminhamento das Faturas/Nota Fiscais pelo responsável, o qual poderá, a seu critério, retardar o ateste, visto que não há qualquer cláusula no edital que limite o prazo para a liquidação da despesa.

Por estes motivos, e afirmando que a presença de subjetivismo no edital é totalmente ilegal e contrária aos preceitos licitatórios, bem como que todas as condições do edital assim como as disposições acerca das condições de pagamento devem ser claras e objetivas, em estrita obediência ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pede que seja conhecida e acolhida a Impugnação, em todos os seus termos, para que esta Comissão Permanente de Licitação, por seu pregoeiro, se



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável às contratações realizadas pelos entes públicos.

O Pregoeiro responde à impugnação, nos termos legais, e conforme os fundamentos a seguir:

3 – DA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE E DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Da Tempestividade

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, visto que foi apresentada no dia **06 de novembro de 2023**, dentro do prazo estipulado no subitem 14.2, ou seja, em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão pública, que está marcada para o dia **09 de novembro de 2023**, às **09 (nove) horas**.

3.2. Das Razões

A princípio, cumpre a esse Pregoeiro registrar que a Assembleia Legislativa da Paraíba, quando da elaboração dos seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade associada a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e focando na garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Os princípios que norteiam a licitação pública afastam qualquer tratamento desigual e ilegal. Entretanto, amparam a Administração Pública na escolha dos critérios que melhor atendam ao objetivo de uma licitação, qual seja, a escolha da melhor proposta que atenda as exigências técnicas e financeiras para a realização do serviço ou aquisição de um bem.

O Administrador ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a se submeter à Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e ao seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado. Assim, a elaboração do instrumento convocatório extrairá da norma licitatória, as disposições que o regerão, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do Poder Discricionário à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações e as exigências comprobatórias dos serviços que pretende contratar, bem assim outras exigências, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis.

É preciso destacar que o art. 40, inciso XIV, da Lei nacional nº 8.666/93 não determina que a Administração estabeleça prazo para atesto da nota fiscal, e sim que preveja prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Ora, para que a contratada tenha direito à contraprestação do serviço fornecido, que é o pagamento, não basta que a mesma informe à Administração que forneceu. Faz-se necessário também que a Administração verifique a autenticidade da informação, ou seja, que analise criteriosamente se de fato, o serviço foi prestado com observância das cláusulas contidas no contrato administrativo e no edital da licitação que lhe deu origem, sendo o ateste das notas fiscais umas das formas de verificação.

Obviamente, caso haja atraso injustificado no ateste da realização do serviço e conseqüentemente do pagamento, a contratada terá direito à compensação financeira correspondente. Vejamos o que dispõe o parágrafo décimo da cláusula décima primeira do anexo VIII do edital.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DA FORMA DE PAGAMENTO

(...)

Parágrafo Décimo - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido, de forma alguma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela CONTRATANTE, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = L x N x VP, sendo: EM = Encargos moratórios;

N = Numero de dias entre a data prevista para pagamento e do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga;

L = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

L = (TX)

L = (6/100) | = 0,00016438

365

TX = Percentual da taxa anual = 6%



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Inclusive, será também através do atesto que serão analisadas se a contratada mantém as condições de habilitação durante a execução do contrato, conforme estipulado no artigo 54, XIII, da Lei 8666/93. O atesto é, assim, condição indispensável para o pagamento.

Além do mais, o estipulado no subitem 21.1 do edital decorre do poder-dever da administração pública fiscalizar e gerir seus contratos administrativos. A fiscalização da execução contratual é obrigatória, não se incluindo na discricionariedade do gestor público a possibilidade de realizá-la ou não. Essa obrigatoriedade encontra-se prevista na Lei 8.666/93, cujo artigo 67 define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado.

Em relação ao tema, vejamos o que diz o enunciado do **Acórdão 2360/2018** do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU:

“A Administração deve implementar controles que promovam a regular gestão contratual e que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço, em atenção ao princípio constitucional da eficiência”.

A previsão impugnada, além de ser praxe em contratos de outros órgãos públicos com objeto semelhante, também foi prevista na última licitação para contratação do mesmo objeto realizada por esta Casa Legislativa, processo que fluiu normalmente, que contou com empresas participantes, licitante vencedora, adjudicação, homologação e celebração de contrato administrativo, inclusive ainda vigente.

É preciso lembrar à empresa impugnante que a futura contratação se dará com a administração pública, o que automaticamente fará com que o futuro contratado subordine-se a regime jurídico muito mais severo do que se submeteria se contratasse com um particular.

Cabe, portanto, ao licitante, embutir no preço de sua proposta a assunção com o eventual custo com o atendimento da exigência impugnada concernente à sua margem de lucro pleiteada, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitação, por este pregoeiro ratifica os termos do edital.

Portanto, tal alegação não merece prosperar, motivo pelo qual o edital se manterá inalterado.

4 – DA DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro da Assembleia Legislativa da Paraíba receber, por ser tempestiva e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, na íntegra, à impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA

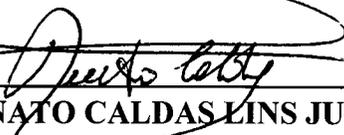


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMPRESARIAL LTDA. ao edital do Pregão Presencial nº 27/2023 da Assembleia Legislativa da Paraíba, mantendo-o nos moldes publicado.

A Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa da Paraíba dará ciência ao Impugnante do inteiro teor dessa decisão através de email, bem como cópia instruirá o processo.

João Pessoa, 07 de novembro de 2023.


RENATO CALDAS LINS JUNIOR
Pregoeiro